

Fluxos migratórios forçados e cultura de paz: um contributo hipotético baseado na educação como pilar da democracia e na solução alternativa à crise do estado assistencialista

ALEX SANDER XAVIER PIRES¹

I. Introdução

Percebe-se, como de trato comum, que a mobilidade de pessoas entre regiões e países, forçada ou voluntária, é fruto da história imemorial do Homem, sendo que a intensificação nos últimos anos passou a ser considerada um fator de aversão social, de instabilidade política interna, e de preocupação para fins de cooperação e integração internacionais, quando referentes à situações pontuais, como no caso de acolhimento de refugiados.

Dentre as inúmeras justificativas para a resistência, às vezes violenta, ao acolhimento de refugiados, destacam-se: a política pública assistencialista que onera, sobremaneira, a população economicamente ativa, prejudicando o acesso equânime aos serviços públicos fundamentais; e o desrespeito, ainda que involuntário por desconhecimento, dos costumes locais que se espria para um choque de cultura baseado na intolerância e na discriminação, cujos principais expoentes são a desproporção no tratamento da liberdade religiosa no

¹ Pós-Doutor em Direito (Portugal), Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (Argentina), Doutor em Ciência Política (Brasil), Docente do Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), Investigador do Centro de I&D em Direito Ratio Legis da Universidade Autónoma de Lisboa (RL/UAL); e Investigador do Centro de I&D sobre Direito e Sociedade da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (CEDIS/FD/UNL).

ambiente público, na inserção do mercado de consumo inspirado em práticas capitalista-ocidentais, e na intangível relativização do cumprimento da lei local tomada em sentido amplo ante à interpretação e adoção pelos valores apreendidos no país de origem.

Neste contexto, a atual agenda das Nações Unidas se preocupa com a crise da migração num mundo em mobilidade que precisa encontrar soluções para a fruição, harmônica e pacífica, dos fluxos migratórios, inspirada pela cooperação internacional voltada à cultura de paz e à persecução do desenvolvimento, em que o diálogo deve ser o instrumento de aproximação entre pessoas, povos, nações e Estados.

No âmbito do diálogo, a A/RES/71/249, de 22 de dezembro de 2016 (promoção do diálogo, da compreensão e da cooperação entre religiões e culturas em prol da paz), reverberando resoluções anteriores, promoveu o reconhecimento que o diálogo inspirado pela compreensão mútua entre religiões e culturas constitui dimensões importantes do diálogo entre civilizações e para a cultura da paz, além de lhe conceber a valiosa contribuição a promoção da coesão social, da paz e do desenvolvimento; premissa conducente a A/RES/72/136, de 11 de dezembro de 2017 (idem), responsável pela reafirmação da educação, em todos os níveis, como instrumento de seu fortalecimento.

Dentre os vários caminhos possíveis, a A/RES/71/8, aprovada em 16 de novembro de 2016, elevou a educação à condição de instrumento para fomento de uma participação política construtiva e inclusiva, em sua relação com o desenvolvimento humano, de igual forma que contribuiu para o fortalecimento da democracia, da boa governança e do Estado de direito em todos os níveis.

A recomendação em nível de cooperação internacional somente será bem sucedida se houver o comprometimento e atuação de todos os indivíduos, agentes, organismos e poderes públicos. Neste âmbito, em vias de contribuir para a solução da crise, propõe-se a adoção, ainda em nível hipotético, da mediação intercultural a ser praticada em centros de instrução vinculados à universidades ou instituições de ensino similares, com o apoio do poder público para a migração, dedicada ao resgate do núcleo duro da democracia, com o tríplice objetivo de: instruir o imigrante sobre os costumes locais mediante a inserção social e a capacitação profissional; aproximar a sociedade civil do imigrante; e, intermediar as relações com o poder público.

Para consecução de seus fins, a mediação intercultural, inspirada pelos valores do respeito entre os iguais e do trabalho garantidos pela educação, perseguirá, como competências, a inserção social (possível pelo conhecimento da cultura local, especialmente pelo domínio do idioma, do trato social e dos costumes locais a serem respeitados, tanto no âmbito da liberdade religiosa como do ambiente de consumo e de cumprimento espontâneo das leis) e a capacitação profissional baseada na dignidade da pessoa humana (focada

na incorporação no mercado de trabalho, mediante o aprendizado de ofício ou profissão que permita a geração de riqueza que justifique a justa remuneração; além de facultar ao imigrante a opção pela absorção no mercado de trabalho interno sem oneração do poder público, ou o estímulo do regresso ao país de origem para sua reconstrução²).

Percebe-se que a adoção da mediação intercultural inspirada pelos valores do respeito e do trabalho pode contribuir, pelo viés da educação, para o resgate da democracia, ainda que se conceba que não existe um modelo único pertencente a um país ou região, mas que lhe garante o valor universal baseado na vontade livremente expressada pelos povos de determinar seu próprio sistema político, econômico, social e cultural; que, neste domínio, pressupõe um diálogo de acolhimento em que o imigrante conheça os valores democráticos locais que lhe permita a adaptação, o povo de acolhimento entenda os reais motivos do fluxo migratório (especialmente o forçado), e o Estado cumpra o dever humanitário internacional (acolhimento do migrante) favorecendo o fortalecimento da democracia. Tem-se, assim, a contribuição para preservação do núcleo duro da democracia, tanto por conhecimento da orientação das políticas públicas e dos ativismos sociais como de fortalecimento da premissa que todos os indivíduos devem ter a livre e a igual capacidade de decidir, pelas vias representativas legítimas, quais os bens sociais que pretendem acessar de forma equânime.

Assim, a presente comunicação pretende introduzir a semente de um projeto baseado na criação de “centros de instrução”³ fundados na mediação intercultural que tem na educação sua diretriz, e nos princípios do respeito entre os iguais e dos valores sociais do trabalho sua fundação, tudo a ser aplicado no âmbito dos padrões normativos internacionais consagrados contemporaneamente pela Assembleia Geral das Nações Unidas; e, dentre os resultados esperados, a desoneração do Estado assistencialista.

II. Microssistema Conducente ao Direito à Paz

Os “centros de instrução” foram idealizados para atuar e fortalecer o microssistema de Direito à Paz nos limites da A/RES/71/189, com a seguinte leitura:

2 Fala-se, aqui, de estímulo ao repatriamento espontâneo do imigrante desvelado pelo interesse, íntimo e pessoal, de reconstrução física, moral, política e econômica, do Estado de origem.

3 A expressão “centros de instrução” é pobre de conteúdo e pode inculcar um juízo impróprio de valor que não pertence a finalidade do presente modelo, ao que, talvez, a denominação “centros de educação” fosse mais adequada. Feita a ressalva, adota-se a expressão em tom provisório sob a ideia que a educação deve contribuir para frear a crise da imigração num ambiente de políticas internacionais e nos limites da lei sob orientação de seus princípios.

A. Carta das nações unidas: fundamentos, propósitos e princípios inspiradores da declaração sobre o direito à paz

A Declaração sobre o Direito à Paz começa por determinar que os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas (U.N. Charter ou Charter of the United Nations)⁴, de 26 de junho de 1945, devem servir de guia para interpretação e aplicação do conteúdo normativo, de sorte que os objetivos da Carta conjugados com a observância e aplicação dos mecanismos para consecução da finalidade do instrumento passam a integrar o sistema de aplicação da Declaração.

Lembra-se, por oportuno, que a Carta das Nações Unidas traz como finalidade: a) a preservação das gerações futuras do flagelo da guerra; b) a reafirmação dos direitos fundamentais, da dignidade do ser humano, e da igualdade de direitos⁵; c) o estabelecimento de condições para a concretização da justiça, e de bases para o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional; e, d) a promoção, inspirada pelo princípio da liberdade mais ampla, para o progresso social, e para melhores condições de vida.

Outrossim, são mecanismos antevistos na Carta para consecução das finalidades: a) prática da tolerância; b) convívio em paz por inspiração das práticas de boa vizinhança; c) busca da manutenção da paz; d) persecução da segurança internacional; e) reconhecimento, em nível de garantia, de uso consciente e limitado das forças armadas; e, f) emprego de mecanismos internacionais para promoção do progresso econômico e social de todos os povos.

No âmbito dos propósitos, determina a Carta das Nações Unidas: a) a manutenção da paz e da segurança, internacionais⁶ (U.N Charter, art. 1, 1, primeira parte); b) o desenvolvimento das relações amistosas entre as nações em vias de fortalecer a paz universal⁷ (U.N Charter, art. 1, 2, primeira parte); c) a consecução da cooperação internacional para resolução dos problemas de caráter econômico, social, cultural, ou humanitário (U.N Charter, art. 1, 3, primeira parte); d) a consecução da cooperação internacional para promoção e estímulo do respeito aos direitos humanos para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (U.N Charter, art. 1, 3, segunda parte); e) a consecução da cooperação internacional para

4 Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/CTC/UNChartercharter.pdf>

5 Igualdade de direitos, tanto dos homens entre si (leia-se, também, entre homens e mulheres), como das nações, grandes e pequenas.

6 Para manutenção da paz e da segurança internacionais deve-se “tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz” (UN CHARTER, art. 1, 1, *in fine*).

7 Para o desenvolvimento das relações amistosas entre as nações em vias de fortalecer a paz universal, consigne-se o “respeito ao princípio da igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos”, além de outras medidas apropriadas (UN CHARTER, art. 1, 1, *in fine*).

promoção e estímulo do respeito às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (U.N Charter, art. 1, 3, terceira parte); e, f) a assunção de “centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução” dos objetivos comuns (U.N Charter, art. 1, 4).

Ademais, as Nações Unidas, além de coactar os Estados não Membros a observância dos preceitos para manutenção da paz e da segurança internacionais (U.N Charter, art. 2, 6) e garantir a não intervenção ou a obrigação de submissão em assuntos concernentes aos interesses essencialmente da jurisdição dos Membros (U.N Charter, art. 2, 7), prevê os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: a) igualdade de todos os seus membros (U.N Charter, art. 2, 1); b) boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da Carta (U.N Charter, art. 2, 2); c) resolução pacífica das controvérsias internacionais (U.N Charter, art. 2,3); d) vedação a prática da ameaça, nas relações internacionais, entre Estados (U.N Charter, art. 2, 4, primeira parte); e) vedação do uso da força “contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado” (U.N Charter, art. 2, 4, segunda parte); f) vedação de práticas incompatíveis com os propósitos das Nações Unidas (U.N Charter, art. 2, 4, *in fine*); g) prestação de assistência em qualquer ação tomada em função da Carta (U.N Charter, art. 2, 5, primeira parte); e, h) abstenção de prestar auxílio a qualquer Estado que esteja sobre interferência, preventiva ou coercitiva, das Nações Unidas (U.N Charter, art. 2, 5, *in fine*).

B. Direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, civis, políticos e ao desenvolvimento, complementares a formação de um microsistema de direito à paz

A reboque da Carta das Nações Unidas, a Resolução n.º 71/189 (A/RES/71/189) faz referência, sem prejuízo de outros diplomas, à Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸ [*rectius*, do Homem] (UDHR – *Universal Declaration of Human Rights*), ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICCPR – *International Covenant on Civil and Political Rights*)⁹, ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ICESCR – *International Covenant*

8 Veja-se: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/3/217A (versão em inglês e francês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-nyun.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/043/88/IMG/NR004388.pdf?OpenElement>; ou, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/3/217A (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-nyun.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/046/82/IMG/NR004682.pdf?OpenElement>.

9 Veja-se: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/21/2200 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-nyun.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/005/03/IMG/NR000503.pdf?OpenElement>; ou, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/21/2200 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-nyun.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/007/35/IMG/NR000735.pdf?OpenElement>.

on Economic, Social and Cultural Rights)¹⁰, à Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (DRD – *Declaration on the Right to Development*)¹¹, e à Declaração e ao Programa de Ação de Viena (VDPA – *Vienna Declaration and Programme of Action*)¹²; cada Diploma responsável por reafirmar os propósitos e os princípios da Carta em seus domínios específicos.

A incorporação dos Diplomas permite inferir um microsistema de Direito à Paz que não é casual, senão de fortalecimento dos princípios, normas e propósitos, instituídos pela Carta das Nações Unidas, especialmente com a previsão do art. 55 – na leitura sistemática que lhe dão o art. 56 c/c art. 1 – , ao reconhecer a necessidade da busca das condições favoráveis à estabilidade e ao bem-estar conducentes às relações pacíficas e amistosas entre as nações num ambiente de preservação dos princípios da igualdade de direitos e do princípio da autodeterminação dos povos, enquanto compromisso de todos os Membros das Nações Unidas agirem em cooperação ou individualmente (U.N Charter, art. 56¹³).

Para consecução deste múnus, conclamou-se o favorecimento: a) dos “níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social” (U.N Charter, art. 55, a); b) da “solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos” (U.N Charter, art. 55, b, primeira parte), além da “cooperação internacional, de caráter cultural e educacional” (U.N Charter, art. 55, b, segunda parte); e c) do “respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (U.N Charter, art. 55, c).

Com a instauração do microsistema, a liberdade, a justiça e a paz no mundo, enquanto princípios e propósitos das Nações Unidas, se amalgamam para recrudescer, a um só tempo, a dignidade do ser humano, o acesso à direitos iguais e inalienáveis, bem como a manutenção da paz e das relações amistosas entre os Estados, distribuídos amplamente em

10 Veja-se: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/21/2200 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/005/03/IMG/NR00503.pdf?OpenElement>; ou, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/21/2200 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/007/35/IMG/NR00735.pdf?OpenElement>.

11 Veja-se: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/41/128 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/496/36/IMG/NR049636.pdf?OpenElement>; ou, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/41/128 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/502/78/IMG/NR050278.pdf?OpenElement>.

12 Veja-se: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/CONF.157/24 (Parte I) (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/853/46/PDF/G9385346.pdf?OpenElement>; ou, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/CONF.157/24 (Parte I) (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/853/49/IMG/G9385349.pdf?OpenElement>.

13 UN CHARTER, art. 56. “Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação como esta, em conjunto ou separadamente”.

nível de Direitos Humanos, de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de Direitos Cívicos e Políticos, e de Direito ao Desenvolvimento.

Os Direitos Humanos, no âmbito da Declaração Universal (A/RES/3/217A), partem da premissa ideológica que os seres humanos devem ser libertados do medo e da miséria para desfrutarem da liberdade plena¹⁴ – com ênfase na liberdade de expressão e na liberdade religiosa – basilar da dignidade e do acesso aos direitos iguais e inalienáveis; para desembocar na premissa normativa, pela qual os direitos humanos devem ter garantia em norma jurídica que reconheça tais direitos, com igual valor entre homens e mulheres, na preservação da dignidade da pessoa humana, e na promoção do progresso social e da elevação do nível de vida inspirados na liberdade mais ampla. Eis o que se pode chamar de concepção comum dos direitos e liberdades.

Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e os Direitos Cívicos e Políticos, ao partirem das mesmas premissas (ideológica e normativa que jungidas formam a concepção comum de direitos e liberdades) e ao ratificarem os princípios e os propósitos da Carta das Nações Unidas, já sobre a leitura dos Direitos Humanos que lhes passa a condição de fundamentais¹⁵ a que são consequentes e complementares, admitem dúplice proposição: a) a Declaração Universal de Direitos Humanos só pode realizar seu objetivo de garantir ao ser humano a condição de livre do medo e da miséria, ao criar condições de cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como dos direitos cívicos e políticos¹⁶; e, b) há o dever, comum e recíproco, dos Estados e dos indivíduos, em, além de respeitar a Declaração Universal de Direitos do Homem e a Carta, promoverem o acesso aos direitos (especialmente os humanos em igualdade e respeito à dignidade) e às liberdades (eminentemente as fundamentais)¹⁷, convergindo-os a cultura da paz e ao fortalecimento de seu direito adjeto.

14 Liberdade plena assume a acepção de liberdade política, no sentido de acesso a direitos, cumprimento de deveres, e garantia, inclusive judiciária, de proteção e incorporação de direitos que foram injustificadamente obstados; mas, também, de indivíduo livre do medo e da miséria.

15 Veja-se, por exemplo, a igualdade de direitos entre homens e mulheres (UDHR, art. 1 c/c art. 2 c/c art. 7 [dentre tantos]; ICESCR, art. 3; ICCPR, art. 2 c/c art. 3 c/c art. 26), a autodeterminação dos povos (UDHR, art. 21; ICESCR, art. 1; ICCPR, art. 1), e direito à educação como mecanismo de manutenção da paz (UDHR, art. 26; ICESCR, art. 13).

16 “Reconhecendo que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, não se pode realizar o ideal de ser humano livre, liberto do medo e da miséria, a menos que seja criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos cívicos e políticos”; em tradução livre de “Recognizing that, in accordance with the *Universal Declaration of Human Rights*, the ideal of free human beings enjoying freedom from fear and want can only be achieved if conditions are created whereby everyone may enjoy his economic, social and cultural rights, as well as his civil and political rights” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/21/2200 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NRo/005/03/IMG/NR00503.pdf?OpenElement>).

17 “Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades humanas [...] Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres oponíveis a outros e à comunidade a que pertence, está obrigado a buscar a efetividade e a observância dos direitos reconhecidos

Sequencial e integradamente, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, além de reafirmar os direitos, princípios, e propósitos anteriores, cuidou de regulamentar o Direito ao Desenvolvimento¹⁸ que tem na paz e na segurança internacionais¹⁹ seus elementos essenciais. Destarte, fala-se de um direito humano inalienável em que todos²⁰, seres humanos e povos, podem participar em vias de se promover o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, que favoreça a fruição dos direitos humanos e das liberdades fundamentais²¹ (DRD, art. 1, 1), bem como a plena realização do direito dos povos à autodetermi-

.....
 neste Pacto"; em tradução livre de "Considering the obligation of States under the Charter of the United Nations to promote universal respect for, and observance of, human rights and freedoms, [...] Realizing that the individual, having duties to other individuals and to the community to which he belongs, is under a responsibility to strive for the promotion and observance of the rights recognized in the present Covenant" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - A/RES/21/2200 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/005/03/IMG/NR000503.pdf?OpenElement>.

- 18 Integram a análise do Direito ao Desenvolvimento, além da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (A/RES/41/128), a Declaração do Milênio das Nações Unidas (A/RES/55/2 - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - A/RES/55/2 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/51/PDF/N0055951.pdf?OpenElement>; ou ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - A/RES/55/2 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/54/PDF/N0055954.pdf?OpenElement>, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (A/RES/70/1 - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - A/RES/70/1 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1; ou ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - A/RES/70/1 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&referer=http://www.un.org/en/ga/70/resolutions.shtml&Lang=S, Documento final da Cúpula Mundial de 2005 (A/RES/60/1 - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - A/RES/60/1 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/487/60/PDF/N0548760.pdf?OpenElement>; ou ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - A/RES/60/1 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/487/63/PDF/N0548763.pdf?OpenElement>.
- 19 O estabelecimento, a manutenção e o fortalecimento da paz e da segurança internacionais mantém-se como dever do Estado, com a orientação que promovam, ordenada e eficazmente, o desarmamento cujos recursos devem ser revertidos para o desenvolvimento global e as boas práticas da Declaração (DRD, art. 7).
- 20 O sujeito central do desenvolvimento é a pessoa humana, sendo certo que todo o processo global deve rodeá-la, isto é, deve ser o sujeito ativo e a beneficiária do desenvolvimento (DRD, art. 2, 1). Nesta condição de participação ativa, os seres humanos têm dupla responsabilidade, individual (para consigo mesmo, de buscar o desenvolvimento, via concretização dos direitos humanos e gozo das liberdades fundamentais) e coletiva (representada pelo dever perante seus pares, de respeitar o palco de realização dos direitos humanos e a fruição das liberdades fundamentais), de promover e proteger a ordem política, social e econômica condizente com o desenvolvimento (DRD, art. 2, 2).
- 21 Os Estados têm o direito de formular as políticas públicas de desenvolvimento adequadas às suas realidades, mas limitadas pelo dever de: a) perseguir a finalidade de melhorar constantemente o bem-estar da população inteira (DRD, art. 2, 3); b) criar condições nacionais e internacionais favoráveis a realização do direito ao desenvolvimento (DRD, art. 3, 1); c) observar os princípios de direito internacional referentes as relações de amizade e de cooperação entre os Estados conforme a Carta das Nações Unidas (DRD, art. 3, 2); d) cooperar mutuamente para o sucesso do desenvolvimento e a eliminação dos obstáculos em nível interno (DRD, art. 3, 3), e também, internacional (DRD, art. 4, 1); e) cooperação com outros Estados, em vias de adotar medidas enérgicas para eliminação das violações maciças e patentes dos direitos humanos (DRD, art. 5), bem como a promoção, fomento e reforço ao respeito universal e a observância de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais, sem distinção de qualquer espécie (DRD, art. 6, 1), e a adoção de medidas voltadas à eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento resultantes da inobservância dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais

nação com a faculdade, a ele inerente, de optar pelas disposições de direitos humanos que melhor lhes aprouver (DRD, art. 1, 1).

Inspirada na necessidade de estimular a tarefa global de promoção e proteção de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais em vias de garantir o pleno e universal acesso a esses direitos e liberdades, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 1993, a Declaração e o Programa de Ação de Viena.

Num texto denso e incisivo, pode-se perceber, em estrutura bem definida²², a ênfase nas seguintes premissas: a) concepção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais como patrimônio inato de todos os seres humanos, cuja promoção e proteção é de responsabilidade dos governos; b) concepção dos direitos humanos como universais, indivisíveis, interdependentes e relacionados entre si; c) imposição à comunidade internacional do dever de tratar os direitos humanos de forma global e de modo justo, em nível de igualdade e mesmo peso; d) reconhecimento de que os esforços do sistema das Nações Unidas para alcançar o respeito universal, e a fruição dos direitos humanos conjuntamente com as liberdades fundamentais para todos, contribuem para a estabilidade e o bem-estar necessários para que hajam relações amistosas e pacíficas entre as nações e para que hajam melhores condições para a paz e para a segurança internacionais, além do desenvolvimento econômico e social; e) assunção de serem a democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais conceitos interdependentes e que se fortalecem mutuamente; e, f) a assunção que o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais sem distinção constitui regra fundamental das normas internacionais de direitos humanos.

C. Instrumentos básicos para fortalecimento do microsistema de direito à paz

No âmbito da Resolução n.º 71/189, o Direito à Paz, dentre outros instrumentos, dá seguimento ao movimento instaurado pela Declaração sobre a Preparação das Sociedades para

.....
e culturais (DRD, art. 6, 3); e, f) estimular a participação popular em todas as esferas como fator importante para o desenvolvimento e para a plena realização de todos os direitos humanos (DRD, art. 8, 2).

22 A distribuição dos temas se deu em duas partes: uma, dedicada aos aspectos gerais e fundamentais que serviriam de base para o instrumento, com trinta e nove artigos; e, outra, distribuída em seis itens, a totalizar cem artigos, centrados em temas e questões pontuais, tais como o aumento da coordenação na esfera dos direitos humanos dentro do sistema das Nações Unidas, a igualdade, a dignidade e a tolerância (distribuída a abordagem sobre a temática do racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância, das minorias, das mulheres, das crianças, da proteção contra a tortura, do direito das pessoas com necessidades especiais), a cooperação, o desenvolvimento e o fortalecimento dos direitos humanos, a educação em matéria de direitos humanos, a aplicação e métodos de vigilância, e o prosseguimento da conferência mundial de direitos humanos.

Viver em Paz (A/RES/33/73)²³, pela Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz (A/RES/39/11)²⁴, e pela Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz (A/RES/53/243)²⁵; cada um, sistematicamente, ligado à Carta das Nações Unidas, à Declaração Universal de Direitos Humanos, ao Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, e ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, naquilo que coadunam com o art. 1 c/c art. 55 c/c art. 56 da Carta das Nações Unidas, na leitura que lhes completam a Declaração sobre os princípios de Direito Internacional, especialmente os referentes as relações de amizade e de cooperação entre os Estados²⁶ (A/RES/25/2625)²⁷, bem como a Definição de Agressão²⁸ (A/RES/29/3314)²⁹.

-
- 23 Veja-se: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/33/73 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/360/91/IMG/NR036091.pdf?OpenElement>; ou, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/33/73 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/367/12/IMG/NR036712.pdf?OpenElement>.
- 24 Veja-se: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/39/11 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/459/88/IMG/NR045988.pdf?OpenElement>; ou, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/39/11 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/467/38/IMG/NR046738.pdf?OpenElement>.
- 25 Veja-se: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/53/243 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/774/43/PDF/N9977443.pdf?OpenElement>; ou, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/53/243 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/774/46/PDF/N9977446.pdf?OpenElement>.
- 26 Os princípios, nos termos da Resolução n.º 25/2625, são: a) o princípio de que os Estados devem abster-se, nas suas relações internacionais, da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado ou de qualquer outra forma incompatível com os objetivos das Nações Unidas; b) o princípio de que os Estados resolverão os seus litígios internacionais por meios pacíficos, de modo que a paz, a segurança e a justiça internacionais, não sejam postas em perigo; c) o dever de não intervir em questão de jurisdição interna de qualquer Estado, nos termos da Carta; d) o dever dos Estados de cooperar entre si em conformidade com a Carta; e) o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos; f) o princípio da igualdade soberana dos Estados; e, g) o princípio de que os Estados devem cumprir de boa fé as obrigações assumidas por eles de acordo com a Carta.
- 27 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/3/217A (versão em inglês e francês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>.
- 28 Nos termos da Resolução n.º 29/3314, “agressão é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas, conforme estabelecido na presente Definição” (art. 1), sendo certo que “Estado”, neste contexto, é concebido “sem prejuízo de questões de reconhecimento ou se um Estado é membro das Nações Unidas, [ou não]” (art. 1, a), e “inclui o conceito de ‘grupo de Estados’ quando apropriado” (art. 1, b). Propôs-se a tradução livre e pessoal de: “[Article 1] Aggression is the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations, as set out in this Definition. [Explanatory note: In this Definition the term ‘State:’] (a) Is used without prejudice to questions of recognition or to whether a State is a member of the United Nations; (b) Includes the concept of a ‘group of States’ where appropriate”.
- 29 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/29/3314. [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a29r3314.htm>.

Na Declaração sobre a preparação das sociedades para viver em paz (A/RES/33/73), foram consignados os seguintes princípios: a) todos, nações e seres humanos, têm o direito imanente de viver em paz, independentemente das particularidades (art. 1); b) o planejamento, a preparação ou o início de uma guerra de agressão³⁰ constituem crimes contra a paz e são proibidos pelo direito internacional (art. 2 c/c art. 5, 2 da Resolução n.º 29/3314); c) os Estados, de acordo com os propósitos e princípios das Nações Unidas, devem se abster de fazer propaganda a favor das guerras de agressão (art. 3); d) todo Estado, inspirado pela amizade, pelas práticas de boa vizinhança e independentemente de sua condição sócio-econômica particular, deve promover a cooperação, benéfica e equitativa, com outros Estados, nos planos político, econômico, social e cultural (art. 4); e) todo Estado deve respeitar o direito de todos os povos a autodeterminação, a independência, a igualdade, a soberania, a integridade territorial dos Estados e a inviolabilidade de suas fronteiras (art. 5); f) há que se eliminar a ameaça da corrida armamentista, ao mesmo tempo que se deve promover esforços para um desarmamento geral e completo, sob controle internacional (art. 6); g) todo Estado deve desestimular as manifestações e práticas de colonialismo, racismo, discriminação racial e *apartheid* (art. 7); e, h) todo Estado deve desestimular, igualmente, a promoção do ódio e do preconceito contra outros povos (art. 8).

A Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz (A/RES/39/11) tem como característica o discurso direto sobre a necessidade de se prevenir uma catástrofe nuclear mundial mediante o estabelecimento de uma paz duradoura em todo o planeta, em vias de se preservar a existência e a civilização humana. Assim, o instrumento determina que todos os povos têm o direito sagrado à paz (art. 1), de igual modo que impõe a obrigação fundamental de todos os Estados garantirem este direito sagrado (art. 2), mediante a adoção de políticas públicas de eliminação da ameaça da guerra (especialmente a nuclear), da renúncia do uso da força nas relações internacionais, e da resolução pacífica das controvérsias de acordo com a Carta (art. 3).

A Declaração sobre uma Cultura de Paz (A/RES/53/243), inspirada e possibilitada pelo término da guerra fria, assenta-se em tríplice reconhecimento: a um, que as guerras nascem na mente dos seres humanos, de forma que é ali que se deve fortalecer a paz (premissa dantes declarada na Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura); a dois, a percepção que a paz, mais do que a simples ausência de conflito, requer um processo positivo, dinâmico e participativo, de promoção do diálogo em vias de se buscar a solução negociada em um espírito de entendimento e cooperação de todos os atores; e, a três, a concreta necessidade de se perquirir a eliminação de todas as formas de discriminação e intolerância.

30 Dentre outros dispositivos, a agressão que denota a guerra tem previsão no art. 3 da Resolução n.º 29/3314.

Ademais, a Declaração assume que o sucesso na implementação da cultura de paz somente é possível pela disseminação de valores, atitudes, comportamentos, e estilos de vida dedicados exclusivamente ao fomento da paz entre as pessoas, os grupos e as nações (art. 2); sendo a educação, em todos os níveis e voltada a difusão dos direitos humanos, o meio fundamental para sua edificação (art. 4), enquanto todos devem se comprometer com o seu fortalecimento, ou seja, os governos têm a função primordial de promovê-la (art. 5), a sociedade civil tem o compromisso com o seu desenvolvimento pleno (art. 6), a grande mídia deve contribuir com a difusão da informação qualificada e educativa (art. 7), as Nações Unidas devem seguir com sua missão de desempenhar a função crítica conducente ao fortalecimento do movimento (art. 9), e os pais, professores, políticos, jornalistas, órgãos e grupos religiosos, intelectuais, todos os que realizem atividades científicas, filosóficas, criativas e artísticas, sanitaristas, humanitaristas, diretores de organizações governamentais e não governamentais, a quem assiste a função chave de promover a cultura de paz (art. 8).

Outrossim, a cultura de paz, enquanto conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida se baseia: a) no respeito a vida, no fim da violência, na promoção da prática de não violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação (art. 1, a); b) no respeito aos princípios da soberania, da integridade territorial, da independência política dos Estados, e da não interferência nos assuntos eminentemente de jurisdição interna dos Estados (art. 1, b); c) no respeito irrestrito e na difusão dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 1, c); d) no compromisso com a solução pacífica de conflitos (art. 1, d); e) no esforço para satisfação das necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente (art. 1, e); f) no respeito e promoção do direito ao desenvolvimento (art. 1, f); g) no respeito e difusão da igualdade de direitos e oportunidades, especialmente entre mulheres e homens (art. 1, g); h) no respeito e promoção do direito de todas as pessoas as liberdades de expressão, de opinião e de informação (art. 1, h); e, i) na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações (art. 1, i).

D. Base normativa do direito à paz

Firmadas as bases ideológicas com assento, dentre outros³¹, na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis

.....
31 Por exemplo, a Declaração do Milênio (A/RES/55/2), a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (A/RES/70/1), o Documento Final da Cúpula Mundial 2005 (A/RES/60/1), A Declaração sobre os princípios de Direito Internacional, especialmente os referentes as relações de amizade e de cooperação entre os Estados (A/RES/25/2625), a Definição de Agressão (A/RES/29/3314), e a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais (A/RES/25/1514).

e Políticos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, na Declaração e no Programa de Ação de Viena, na Preparação das Sociedades para Viver em Paz, na Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz, e na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz; a Declaração sobre o Direito à Paz (A/RES/71/189) passou a normatizar o tema, o que o fez em sintéticos cinco artigos.

Sem prejuízo da concepção de todos – Estados e seres humanos – terem o direito imane de viver em paz, independentemente das particularidades (A/RES/33/73, art. 1), e que tal direito é sagrado (A/RES/39/11, art. 1), estendeu-se a interpretação para que acolhesse, também, o desfrute da paz, no sentido de promoção e proteção de todos os direitos humanos e o alcance do desenvolvimento pleno, para todos (A/RES/71/189, art. 1³²); o que seria possível com o respeito, a aplicação e a promoção da igualdade e da não discriminação, da justiça e do estado de direito, e da garantia contra o medo e a miséria, sem prejuízo de outros direitos avocados no âmbito da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e de instrumentos internacionais e regionais sobre a temática (A/RES/71/189, art. 5³³), alçados a condição de deveres oponíveis aos Estados (A/RES/71/189, art. 2³⁴), extensível as Nações Unidas e as agências/órgãos especializados nos limites de suas competências, responsabilidades e atuações (A/RES/71/189, art. 3).

Para cumprimento do dever de garantir o desfrute da paz no ambiente dos direitos humanos e na persecução do pleno desenvolvimento, os Estados, as Nações Unidas e as agências/órgãos especializados devem adotar medidas sustentáveis e adequadas a consecução do múnus; de igual forma que se conclama ao apoio e à assistência das organizações

32 “Artigo 1. Toda pessoa tem o direito de desfrutar da paz de modo que todos os direitos humanos sejam promovidos e protegidos e o desenvolvimento seja plenamente realizado”; tradução livre e pessoal de “Article 1. Everyone has the right to enjoy peace such that all human rights are promoted and protected and development is fully realized” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/71/189 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <http://undocs.org/en/A/RES/71/189>.

33 “Artigo 2. Os Estados devem respeitar, implementar e promover a igualdade e a não-discriminação, a justiça e o Estado de Direito, e garantir o livramento do medo e da miséria como meio de construir a paz dentro das sociedades e entre elas”; tradução livre e pessoal de “Article 2. States should respect, implement and promote equality and non-discrimination, justice and the rule of law, and guarantee freedom from fear and want as a means to build peace within and between societies”. Disponível em: <http://undocs.org/en/A/RES/71/189>, último acesso em 20/04/2017.

34 “Artigo 5. Nenhuma disposição da presente Declaração será interpretada como contrária aos propósitos e princípios das Nações Unidas. As disposições incluídas na presente Declaração devem ser entendidas de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os instrumentos internacionais e regionais relevantes ratificados pelos Estados”; tradução livre e pessoal de “Article 5. Nothing in the present Declaration shall be construed as being contrary to the purposes and principles of the United Nations. The provisions included in the present Declaration are to be understood in accordance with the Charter of the United Nations, the Universal Declaration of Human Rights and relevant international and regional instruments ratified by States” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/71/189 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <http://undocs.org/en/A/RES/71/189>.

internacionais, regionais, nacionais e locais, bem como à sociedade civil (A/RES/ 71/189, art. 3³⁵). Em todos os casos a educação adequada e inspirada nos valores da tolerância, do diálogo, da cooperação e da solidariedade entre todos os seres humanos, deve servir de instrumento básico para a construção e fortalecimento do direito à paz (A/RES/71/189, art. 4³⁶).

III. Orientação da atual agenda das nações unidas ao acolhimento da educação para a democracia e da redução dos custos públicos no âmbito da proteção ao migrante e refugiado

Como dito, no âmbito da atual Agenda das Nações Unidas (estendida do 71.º Período de Sessões da Assembleia Geral para o 72.º Período de Sessões) reverberou o fato que, desde tempos imemoriais, a humanidade se põe em forçado movimento, o que pode ser justificado, contemporaneamente, pela busca de melhores condições econômicas e novos horizontes, mas também em fenômenos mais latentes como a fuga de conflitos armados, pobreza, fome, perseguições, terrorismo, abusos e violações aos direitos humanos, bem como fatores ambientais advindos das mudanças climáticas como os desastres naturais (A/RES/71/1, para. 1).

De igual forma, reafirma-se a recondução das orientações normativas a serem nacionalizadas pelos Estados indutivas do Direito à Paz (A/RES/71/189) levando-se em consideração o microsistema que lhe assiste, cujas bases ideológicas foram assentadas, dentre outros diplomas, na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, na Declaração e no Programa de Ação de Viena, na Preparação das Sociedades para Viver em Paz, na

35 "Artigo 3. Os Estados, as Nações Unidas e as agências especializadas devem adotar medidas adequadas e sustentáveis para implementar a presente Declaração, em particular a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. As organizações internacionais, regionais, nacionais e locais e a sociedade civil são encorajadas a apoiar e a ajudar na implementação da presente Declaração"; tradução livre e pessoal de "Article 3. States, the United Nations and specialized agencies should take appropriate sustainable measures to implement the present Declaration, in particular the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. International, regional, national and local organizations and civil society are encouraged to support and assist in the implementation of the present Declaration". (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - A/RES/71/189 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <http://undocs.org/en/A/RES/71/189>).

36 "Artigo 4. As instituições internacionais e nacionais de educação para a paz devem ser promovidas a fim de fortalecer entre todos os seres humanos o espírito de tolerância, diálogo, cooperação e solidariedade. Para tal, a Universidade para a Paz deve contribuir para a grande tarefa universal de educar para a paz, através do ensino, da investigação, da formação pós-graduada e da difusão do conhecimento"; tradução livre e pessoal de "Article 4. International and national institutions of education for peace shall be promoted in order to strengthen among all human beings the spirit of tolerance, dialogue, cooperation and solidarity. To this end, the University for Peace should contribute to the great universal task of educating for peace by engaging in teaching, research, post-graduate training and dissemination of knowledge" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - A/RES/71/189 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <http://undocs.org/en/A/RES/71/189>).

Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz, e na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz.

No âmbito da Declaração de Nova Iorque para os Refugiados e Migrantes (A/RES/71/1, de 19/09/2016) firmou-se o compromisso de combate à xenofobia, ao racismo e à discriminação nas sociedades de acolhimento, tendo como base medidas de favorecimento a integração e a inclusão sociais que levassem em consideração – além da saúde, do acesso à justiça e do aprendizado da língua – a educação, tanto para os adultos (A/RES/71/1, para. 39) como para as crianças (A/RES/71/1, para. 32). Naquela ocasião, reconheceu-se que tais medidas reduziram os riscos de marginalização e de radicalização, com a subsequente dúplce recomendação:

- i. Implementação de políticas públicas relacionadas à integração e à inclusão sociais, justificadas na educação, que estimulem e absorvam os movimentos sociais, no ambiente público e privado, incluindo as instituições educacionais (A/RES/71/1, para. 44);
- ii. Obrigação dos refugiados e migrantes observarem as normas jurídicas dos países de acolhimento (A/RES/71/1, para. 39).

Por força da A/RES/71/8 (“Educação para a Democracia”), de 16 de novembro de 2016, a educação ultrapassou a condição de direito universal a ser facilitado a todos, principalmente no âmbito das políticas públicas (UNUDHR³⁷, art. 26), para constituir pilar da democracia entendida como “o valor universal baseado na livre manifestação da vontade das pessoas de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais, e sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas”³⁸, com a ressalva que “embora as democracias compartilhem características comuns, não existe um modelo único de democracia e que a democracia não pertence a nenhum país ou região”³⁹ (A/RES/71/8). Ademais, reconheceu-se que a educação contribui⁴⁰ para:

- i. fortalecer a democracia, a boa governança e o Estado de Direito em todos os níveis;

37 A/RES/3/217.

38 Tradução livre e pessoal de: “universal value based on the freely expressed will of people to determine their own political, economic, social and cultural systems and their full participation in all aspects of their lives” (A/RES/60/1, para. 135).

39 Tradução livre e pessoal de: “while democracies share common features, there is no single model of democracy and that democracy does not belong to any country or region” (A/RES/71/8).

40 As quatro contribuições têm origem na tradução livre e pessoal de: “education contributes to the strengthening of democracy, good governance and the rule of law at all levels, the reduction of economic inequality, the realization of human rights, gender equality and the empowerment of women and girls, the achievement of all internationally agreed development goals, including the Sustainable Development Goals, the development of human potential, the eradication of poverty and the fostering of greater understanding among peoples”.

- ii. a redução da desigualdade econômica;
- iii. a realização dos direitos humanos, a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e das meninas;
- iv. a conquista de todos os objetivos de desenvolvimento acordados internacionalmente, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o desenvolvimento do potencial humano, a erradicação da pobreza e o fomento de uma maior compreensão entre os povos.

O que permitiu assentar uma série de recomendações com ênfase no encorajamento dos Estados-membros e das autoridades educacionais nacionais, regionais e locais, a se engajarem na adoção de políticas públicas de fortalecimento da “educação para a democracia”, mediante a difusão da educação de responsabilidade perante a coisa pública, da educação em direitos humanos e da educação para o desenvolvimento sustentável, em seus sistemas educacionais, com lastro na promoção e na consolidação de valores e de governança democrática, e direitos humanos, levando em consideração abordagens inovadoras, a fim de facilitar a capacitação dos cidadãos e favorecer sua participação na vida política em todos os níveis (A/RES/71/8, para. 6); responsabilidade que deve ser compartilhada por todos.

Em complemento, a A/RES/71/237, de 21 de dezembro de 2016, estimula a redução de custos públicos com o acolhimento dos imigrantes, bem como a facilitação do reconhecimento das qualificações educacionais e profissionais (A/RES/71/237, para. 15); ao mesmo tempo que reconhece a necessidade de melhorar a integração e a inclusão com especial atenção ao acesso: a) à educação; b) ao tratamento de saúde; c) à justiça; d) ao conhecimento do idioma (A/RES/71/237, para. 26).

IV. Centros de instrução dedicados à inserção social e à capacitação profissional baseados na mediação intercultural

Os centros de instrução dedicados à inserção social e à capacitação profissional foram idealizados para, propondo a releitura da mediação intercultural, contribuir para a diminuição da crise dos fluxos migratórios forçados mediante o fortalecimento do novo viés da educação como pilar da democracia, que, neste modelo, é justificado nos valores morais do trabalho e do respeito entre os iguais alçados a condição de princípios, sempre em busca da integração social entre imigrante e povo de acolhimento, e da inversão de paradigma de atuação do Estado assistencialista com enfoque na redução do custo público mas consciente do dever de acolhimento, pelos padrões morais, de refugiados e imigrantes.

A preocupação com a inserção social do imigrante forçado independentemente de sua origem, a desoneração econômica do Estado de acolhimento, a reconstrução do Estado de origem pelos valores democráticos e de inspiração na moralidade constitucional que garante o acesso a bens sociais primários, o reconhecimento de que a igualdade deve ser alçada a supremo bem na busca da liberdade a ponto de se perquirir o equilíbrio nas obrigações entre imigrantes e locais, e o dever de observância às normas jurídicas internas, os costumes e culturas locais que inculcam os limites das liberdades públicas em detrimento da liberdade individual, marcam, além dos objetivos deste sistema, a adequação aos preceitos contidos na atual Agenda das Nações Unidas com lastro no 71.º Período de Sessões da Assembleia Geral que se espalhou ao presente Período de Sessões.

A. Mediação intercultural no âmbito dos fluxos migratórios forçados: releitura do sistema tradicional

Grosso modo, a mediação intercultural pressupõe a intervenção de um terceiro facilitador em relações conflituosas que ocorrem no âmbito do multiculturalismo ou, ao menos, no choque entre duas ou mais culturas, em vias de solver a tensão social contribuindo para a solução negociada na contenda. Percebe-se que a posterior tensão na relação básica entre as culturas e a insuficiência do arbitramento da solução de per se, caracterizam o modelo.

Os “centros de instrução” sugerem a inversão do paradigma ao pressuporem que, em se tratando de mobilidade humana, os países vivem em constante tensão entre os locais (nacionais) e os imigrantes (acolhidos), independentemente da origem do fluxo migratório, de sorte que propõem a adoção de uma postura preventiva (intenção de extinguir ou, ao menos, diminuir os conflitos antes que se instaurem) mediante o esclarecimento dos valores culturais, costumeiros e normativos locais que favoreçam a compreensão dos hábitos sociais do país de acolhimento. Percebe-se que a tensão social é premente e antevista, independentemente da instauração do conflito social em si.

B. A educação como moderadora

Ao conceber a mediação intercultural pelo viés preventivo assentado na pressuposição de uma constante tensão social que justifica uma atuação pró-ativa e constante que impeça ou, ao menos, diminua o risco de conflitos sociais fundados em divergências culturais, os “centros de instrução” adotam a educação (inserida num contexto de instrução em sentido amplo, isto é, de conhecimento da cultura, dos costumes, das normas jurídicas, e da formação profissional, mas também do respeito às pessoas e instituições como indispensáveis ao diuturno trato social que permita criar na mente humana o sentimento de paz contrário à

beligerância) como instituto de moderação para consecução de seus dois objetivos: a) inserção social; e, b) capacitação profissional.

A inserção social incide sobre a proposta de superação do conteúdo econômico que justifica o discurso político voltado à diminuição das desigualdades sociais, pela aceção de aplicação de políticas públicas que restrinjam a intolerância à diferenças culturais baseadas no respeito à diversidade. Têm-se, aqui, duas características:

- a. O indivíduo passa a ser considerado, no ambiente público, por seu valor cultural, e não econômico; e,
- b. A liberdade individual (o que o indivíduo quer fazer) passa a ser subordinada às liberdades públicas (o que o indivíduo pode e/ou deve fazer), com a moderação da educação (lembre-se, o sentido amplo de instrução qualificada pelo respeito às pessoas e às instituições).

A capacitação profissional, para além do sentido de sapiência sobre a cultura e os costumes, e do respeito às pessoas e às instituições, informa que a educação deve ser adotada no sentido de convergência do conhecimento para aprendizado de trabalho, ofício, e/ou profissão, ou, ainda, de aperfeiçoamento das capacidades e virtudes naturais já desveladas, o que inculca duas características que precisam ser estimuladas: a) preparação do imigrante para a concorrência no mercado de trabalho qualificado; e, b) preparação do imigrante para o regresso ao Estado de origem (repatriação voluntária) com melhor preparo técnico-profissional, mas também propenso à solidariedade e à tolerância pelo conhecimento das universalidades que circundam o conhecimento científico (veja-se, pelo menos, o respeito pelas diferenças); cada um com as suas aderências próprias.

A preparação do imigrante para a concorrência no mercado de trabalho qualificado, indutivamente, traz dois resultados:

1. Contribuição à economia interna pela absorção do mercado de trabalho que leva a percepção de renda, e o subsequente reinvestimento em bens e serviços (especialmente de consumo); e,
2. Justificação político-social aos locais (nacionais) que passam a ver o imigrante como um “indivíduo economicamente ativo” que, como ele, participa do custeio do Estado mediante o recolhimento tributário indicado pelo Direito Fiscal. Encerra-se, aqui, a crise das políticas públicas assistencialistas sem a retribuição tributária.

A preparação do imigrante para o regresso ao Estado de origem (repatriação voluntária) com melhor preparo técnico-profissional, mas também propenso à solidariedade e à tole-

rância pelo conhecimento das universalidades que circundam o conhecimento científico (veja-se, pelo menos, o respeito pelas diferenças), admite prever:

1. O estímulo do regresso à origem contribui para a cultura de paz quando semeia na mente humana valores morais construtivos, induzidos pelo espontâneo interesse em reconstruir, física e moralmente, seu país;
2. A repatriação voluntária fortalece as bases de Direito Internacional porque oferece uma alternativa jurídica à crise da migração por adequada às políticas de refúgio, uma vez que incide sobre a autonomia da vontade do indivíduo em restabelecer os valores inerentes à nacionalidade originária;
3. Em hipótese, responde alternativamente às práticas militares de manutenção da paz, estabelecimento da democracia, e construção do Estado de Direito, haja vista que o repatriado voluntariamente pende a reproduzir aquilo que aprendeu, dentre o que se destaca a tolerância e o respeito aos limites da liberdade.

C. Ambiente público e privado

A considerar a extensão e a intenção do modelo introduzido com os “centros de instrução”, somente a cooperação entre todos os atores políticos, sociais e jurídicos; indivíduo e governo; instituições públicas e privadas; podem garantir a boa condução do sistema de mediação intercultural tendente a diminuição, ou, quiçá, esgotamento das tensões sociais mediante a inserção social do imigrante e desoneração econômica do Estado. Propõe-se, assim, como medidas acessórias e complementares à instauração dos “Centros de Instrução”:

- a) Políticas de migração centradas na cooperação em que os benefícios estatais inaugurais sejam, deferidos e mantidos, em consonância ao engajamento do imigrante nos “centros de instrução”;
- b) formação da consciência, para além do respeito entre iguais e dos valores sociais do trabalho, do dever de retribuição, tanto em fortalecimento das bases sociais como da produção de riqueza hábil a manutenção do imigrante, do pagamento dos encargos fiscais/tributários, do custeio dos serviços públicos em consonância com os demais, e do reinvestimento em bens e serviços no mercado de consumo;
- c) Comprometimento das instituições de ensino em adotar o programa de inserção social pelos objetivos que lhe sustenta;
- d) Informação da sociedade sobre o programa e estímulo a participação voluntária, bem como da adoção de parceria que zele pelo acolhimento dos imigrantes no seio social.

V. Palavras finais

Em tom final, mas sem uma proposta definitiva de conclusão em função do estágio inaugural que se encontra o modelo, bem como da intenção, *in casu*, de formulação teórica do projeto à luz da leitura normativa das Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas no atual Período de Sessões tendente a convergir a releitura da educação e da diminuição do custo público com a solução da crise de acolhimento de imigrantes e refugiados, no âmbito da reconstrução dos valores democráticos que assegurem os Estados de Direito, num ambiente de cultura de paz que admita o diálogo e a tolerância, especialmente ao respeito cultural irrestrito para e entre todos, arrisca-se a propor apenas uma questão:

Será que o sistema de “centro de instrução” que acolhe o sentido de democracia focada na educação, com a sedimentação dos princípios dos valores sociais do trabalho transpostos em nível moral e do respeito entre os iguais numa leitura de diálogo em tolerância a ser gerido pela mediação intercultural que aproxima os indivíduos, não permitiria, a um só tempo, a contribuição para a solução da crise dos fluxos migratórios forçados, do fortalecimento da Agenda 2030 para um Desenvolvimento Sustentável quanto a inserção social, econômica, jurídica e política, e do fortalecimento das regras de Direito Internacional sobre acolhimento e repatriamento?

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/CONF.157/24 (Parte I) (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/853/46/PDF/G9385346.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/CONF.157/24 (Parte I) (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/853/49/IMG/G9385349.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/21/2200 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/007/35/IMG/NR000735.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/21/2200 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/005/03/IMG/NR000503.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/25/2625. [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/29/3314. [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a29r3314.htm>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/29/3314. [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a29r3314.htm>.

- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/3/217A (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NRo/046/82/IMG/NRo04682.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/3/217A (versão em inglês e francês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/3/217A (versão em inglês e francês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/32/28 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G16/131/45/PDF/G1613145.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/32/28 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G16/131/45/PDF/G1613145.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/33/73 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NRo/367/12/IMG/NRo36712.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/33/73 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NRo/360/91/IMG/NRo36091.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/39/11 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NRo/467/38/IMG/NRo46738.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/39/11 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NRo/459/88/IMG/NRo45988.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/41/128 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NRo/502/78/IMG/NRo50278.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/41/128 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NRo/496/36/IMG/NRo49636.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/49/60 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N95/768/22/PDF/N9576822.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/49/60 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N95/768/19/PDF/N9576819.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/53/243 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/774/46/PDF/N9977446.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/53/243 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/774/43/PDF/N9977443.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/55/2 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/54/PDF/N0055954.pdf?OpenElement>.

- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/55/2 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/51/PDF/N0055951.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/60/1 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/No5/487/63/PDF/No548763.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/60/1 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/No5/487/60/PDF/No548760.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/70/1 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&referer=http://www.un.org/en/ga/70/resolutions.shtml&Lang=S.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/70/1 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/71/1 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/1.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/71/189 (versão em espanhol). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N16/454/67/pdf/N1645467.pdf?OpenElement>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/71/189 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <http://undocs.org/en/A/RES/71/189>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/71/237 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/237.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/71/249 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/249.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – A/RES/71/8 (versão em inglês). [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/8.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – Carta das Nações Unidas. [Consultado em: 20/04/2017]. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/CTC/UNCharterharter.pdf>.